



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 104/2018

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.06.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2620/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.11450-6

RECORRENTE: TERCIO MARTINS DE OLIVEIRA

CPF.: 041.251.588-19

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO.

Falta de recolhimento do imposto devido no desembarço aduaneiro por força de liminar em Mandado de Segurança. Lançamento do imposto após sentença de mérito determinando ao impetrante efetuar o pagamento do imposto. Afastada a preliminar de nulidade por unanimidade de votos. No mérito foi confirmada a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instancia nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 73, e 74 do Decreto 24.569/1997, combinado com a Lei Complementar 87/96 com a alteração dada pela Lei Complementar 114/2002, consoante previsto no artigo 2º, § 1º, inciso I e artigo 4º, Parágrafo único, inciso I e sanção prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

Palavras-chave: Falta de Recolhimento. Procedente. Operação de Importação. Mandado de Segurança. Não é a habitualidade do importador que o faz contribuinte do ICMS.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2016.11450-6, datada de 31/05/2016, lavrada contra TERCIO MARTINS DE OLIVEIRA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O AUTUADO IMPORTOU MERCADORIAS, VIA DI 13/0450808-2, QUE FORAM LIBERADAS SEM O PGTO DO ICMS DEVIDO, CONF LIMINAR NO PROC. 0149360-42.2015.8.06.0001-TJCE. A SENTENÇA NÃO IMPEDIU A EXIGÊNCIA DO ICMS, RAZÃO PORQUE ORA CONSTITUIMOS O CREDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS, CONF INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

Os autuantes apontaram os artigos infringidos e sugeriram como penalidade à imposta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls.03 a 05, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, esclarecendo que o autuado importou partes e peças de avião sem efetuar o pagamento usual do ICMS incidente sobre a importação.

O agente fiscal fez a demonstração dos cálculos do ICMS importação as fls. 04 dos autos.

A empresa autuada apresenta suas razões de defesa, alegando, preliminar de nulidade e no mérito alega que a exigência é indevida sob o pretexto de que não se enquadra na condição de contribuinte, uma vez que não realiza com habitualidade e por fim alega que a multa evidencia caráter confiscatório.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente. O julgador singular afasta brilhantemente a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, bem como as questões de mérito.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando o pedido anterior, conforme abaixo pontuamos:

- Em grau de preliminar, requer a nulidade do presente auto de infração por imprecisão nas informações relativas ao crédito fiscal reclamado, sob o fundamento de que o valor do crédito registrado no AI é divergente do citado nas Informações Complementares;
- No mérito alega que não se enquadra na condição de contribuinte do ICMS, uma vez que não realiza com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial;
- Por fim argui o caráter confiscatório da multa.

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência exarada na instância singular sendo o parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS oriundo de operação de importação de peças de avião liberadas sem o pagamento do imposto por força de liminar deferida em mandado de segurança em 03/2015.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso ordinário, onde suscitou em sede de preliminar a nulidade processual por conter informações imprecisas relativas ao crédito fiscal reclamado.

Vale destacar que as razões apresentadas como preliminar de nulidade e de mérito no recurso ordinário, foram as mesmas da impugnação, os quais foram devidamente apreciados pelo julgador singular e ainda reforçados no citado parecer, restando tão somente ratificá-los.

Por sua vez, à alegação de nulidade sob o fundamento de que o valor do crédito registrado no presente auto de infração é divergente do citado nas informações complementares, é bom esclarecer que na própria informação complementar consta a **Planilha de Cálculo do ICMS Importação**, que demonstra com clareza o valor do imposto devido, o qual foi o mesmo lançado na peça basilar do presente auto de infração. Não causando qualquer prejuízo ao recorrente, pois na autuação constam todos seus motivos, a obrigação e o dever jurídico-tributário inobservado.

Por tais razões, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o recurso interposto pelo autuado demonstra que o recorrente tinha completo conhecimento da infração que lhe estava sendo imputado, inclusive dos valores devidos.

Quanto ao mérito tenho a esclarecer que pela análise das peças que constituem os autos presentes é facilmente constatado o cometimento da infração estampada na inicial.

No presente caso, vale realçar que após a sentença definitiva do referido processo judicial, foi reconhecido pelo juiz julgador da ação a existência de relação jurídico-tributária que autoriza a Sefaz/Ce a exigir o pagamento do ICMS devido sobre as referidas mercadorias, objeto da importação por não contribuinte do ICMS e para uso próprio.



Nesse sentido a obrigação do autuado quanto ao recolhimento do ICMS importação encontra-se enquadrado na Lei Complementar 87/96, com a alteração dada pela Lei Complementar 114/2002, previsto em seu artigo 2º, § 1º, inciso I e artigo 4º, Parágrafo Único, inciso I, que assim dispõe:

A Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º

§ 1º

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

....."(NR)

"Art. 4º

***Parágrafo único.** É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:*

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;"

Ademais, em nossa legislação do ICMS, mais precisamente na Lei nº 12.670/96, artigo 14, § 1º, inciso I, o qual reforça a regra da lei complementar, definindo como hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadoria ou bem importado por pessoa física ou jurídica, mesmo sem habitualidade.

Portanto, conforme artigos acima mencionados não é a habitualidade que faz do importador contribuinte do ICMS, mas o simples fato de importar mercadorias para o seu consumo, caindo assim por terra os argumentos do recorrente.

Daí resulta claro que o autuado faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto este ter deixado de recolher o ICMS Importação no desembaraço aduaneiro, devido sobre as peças para a aeronave objeto da importação por não contribuinte do ICMS e para uso próprio.

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexos causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator.

Quanto à multa ter efeito de confisco, noticia-se que a multa é matéria de reserva legal, sendo disciplinada pelo legislador para coibir a prática da infração, portanto, sendo legal.

Urge destacar que as penalidades são instituídas com o objetivo de desestimular o cometimento de infração tributária por parte dos contribuintes.

Outrossim, não compete a este Conselho analisar tal matéria, haja vista que esse órgão de julgamento não pode afastar penalidade prevista em Lei Estadual sob o condão de que a mesma é inconstitucional.

Portanto, diante do descumprimento de tal obrigação sujeita o contribuinte autuado à sanção que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

ICMS (principal)	R\$ 4.481,90
MULTA	R\$ 4.481,90
TOTAL	R\$ 9.963,80

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TÉRCIO MARTINS DE OLIVEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos constantes nos autos, na forma exposta a seguir: **1)** Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em razão das informações imprecisas relativas ao Crédito Tributário – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que esse fato não causou nenhum prejuízo ao autuado quanto a exercer o seu direito de defesa; ademais nas Informações Complementares consta a Planilha de Cálculo do ICMS importação que demonstra com clareza o valor do imposto efetivamente devido. **2)** Quanto à questão suscitada de multa com efeito

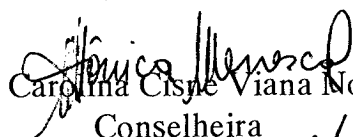


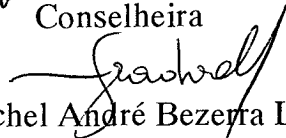
confiscatório - Afastada por unanimidade de votos, em razão de que este órgão de julgamento não pode se manifestar a respeito da presente matéria, não cabendo a este Conselho analisar tal questão, vez que o controle de constitucionalidade de Lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário. **No Mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

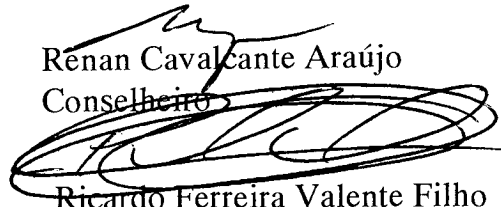
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Julho de 2018.

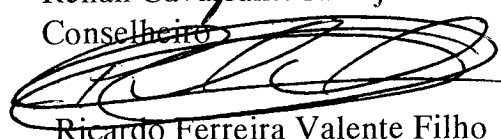

Ana Mônica Filgueiras Menescal
PRESIDENTE



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



Carolina Cisne Viana Nogueira
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Rênan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Frederico Caminha da Silveira
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 16/7/18